



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 249 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6553
(26.05.2010)

Representação nº 249 - Classe 42
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: José Aldo Oliveira Veiga
Advogado: Wesley Souza de Andrade
Relator: Juiz André Luís Mala Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS BRUTOS. CÁLCULO. LIMITE. RESPEITADO.


1. As doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais sujeitam-se ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos e não apenas do rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.
2. Para a finalidade de calcular o limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, deve ser computado o valor da receita advinda de atividade rural.
3. Representação julgada improcedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Mala Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 249 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **José Aldo Oliveira Veiga**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 20 a 21, asseverou que a doação realizada fora compatível com o limite de 10% estabelecido pela legislação eleitoral.

Em manifestação de folhas 42 e 43, o Ministério Público Eleitoral aduziu que deveria ser utilizado como parâmetro para a incidência do limite legal da doação os rendimentos obtidos no exercício de 2005, e não os auferidos no exercício de 2006.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 249 - Classe 42

VOTO

1. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se o Representado, de fato, ultrapassou o limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97¹.

2. Neste passo, é importante frisar que o supracitado dispositivo legal disciplina que o cálculo do limite por ele estabelecido deve ter como parâmetro, no caso de pessoa física, os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não havendo qualquer menção a rendimentos tributáveis. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente firmado por esta corte eleitoral²:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LEI DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
[...]

4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).

3. Outrossim, no que concerne à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física acostada à folha 28, entendo que esta é referente ao período utilizado como parâmetro por este Regional (Ano - Calendário 2005, Exercício 2006).

4. Sob esta perspectiva, verifico que, conforme consta da Declaração

¹ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

² As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

1 - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

² RP - 136, Relatora: Ana Flávia Mendonça da Silva Dantas. DOE - Diário Oficial do Estado, Data: 18/08/2009, Página 38/39.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 249 – Classe 42

apresentada pelo réu, a qual não teve a veracidade impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, o Representado auferiu no Ano – Calendário 2005, Exercício 2006, receita bruta, advinda de atividade rural, no valor total de R\$ 141.038,00 (cento e quarenta e um mil, e trinta e oito reais).

5: Assim, observo que o valor doado R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) representa menos de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não sendo possível a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da mencionada Lei Federal², eis que respeitou o limite estabelecido pela legislação eleitoral.

6. Por todo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Aldo Oliveira Veiga.

É como voto.

Maceló, 26 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² 23 [...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.553, de 14/05/2012 foi conferido na 38ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 28/5/2012, à(s) fl(s). 04. Eu, Prof. Dr. Carlos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2012 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 249 (1297-67.2009.6.02.0009)

Prot. 3.261/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ALDO OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.553 de 26.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários